



Número: **0600562-32.2022.6.27.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 - Rodrigo de Meneses dos Santos**

Última distribuição : **12/08/2022**

Processo referência: **06004410420226270000**

Assuntos: **Cargo - Senador, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (REQUERENTE)	
DIRETORIO ESTADUAL DO PSC - TO (REQUERENTE)	
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)	
PTB - ESTADUAL TO (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANOS (REQUERENTE)	
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NO ESTADO DO TOCANTINS (REQUERENTE)	
44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS (REQUERENTE)	
ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR (IMPUGNANTE)	THIAGO FRANCO OLIVEIRA (ADVOGADO)
44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS (IMPUGNADO)	
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NO ESTADO DO TOCANTINS (IMPUGNADO)	
DIRETORIO ESTADUAL DO PSC - TO (IMPUGNADO)	
DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (IMPUGNADO)	
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (IMPUGNADO)	
PARTIDO REPUBLICANOS (IMPUGNADO)	
PTB - ESTADUAL TO (IMPUGNADO)	
UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE (IMPUGNADO)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97606 59	26/08/2022 16:28	Contestação - DRAP - Senado	Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL TOCANTINS

Autos nº 0600562-32.2022.6.27.0000

A **COLIGAÇÃO "COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS"**, composta pelos partidos **PTB / PSC / PDT / UNIÃO / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / SOLIDARIEDADE**, por seu Representante, o senhor **FERNANDO REZENDO DE CARVALHO**, e o **PARTIDO UNIÃO BRASIL**, por sua Presidente, a senhora **MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE** por intermédio de seus Advogados, que esta subscrevem, vem, a presença de Vossa Excelência, para apresentar **DEFESA** nos autos da **IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** proposta por **ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR**, cuja petição impugnativa foi juntada nos autos do **DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP** da Coligação contestante, o que faz com fulcro nas ações de fato e de direito a seguir expendidas:





1. PRELIMINARMENTE

1.1 – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA IMPUGNANTE PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PARA SENADOR DA REPÚBLICA “UNIÃO PELO TOCANTINS” - IMPROPRIEDADE DA IMPUGNAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP-SENADOR

Trata-se de Impugnação formulada por Adriana da Cosa Pereira Aguiar, nos autos do DRAP da Coligação para Senado, ora contestante, integrada pelos partidos PTB / PSC / PDT / UNIÃO / Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / SOLIDARIEDADE, sob a alegação fundamental de que teria sido impossibilitada de participar da convenção realizada pelo Partido UNIÃO BRASIL, ao qual é filiada, e, conseqüente, de apresentar sua inscrição para postular uma das vagas com a finalidade disputar o **CARGO DE DEPUTADA FEDERAL**, uma vez que teria havido alteração do local de convenção sem sua prévia convocação.

Todavia, de plano verifica-se que ao invés de questionar e impugnar o DRAP dos candidatos ao pleito de Deputado Federal (autos nº 0600445-41.2022.6.27.0000), vez que esse seria o cargo em que supostamente a impugnante concorreria e que teria sido preterida, ERRONEAMENTE impugnou o DRAP da Coligação para o cargo de Senador da República.





A análise dos argumentos trazidos pela Impugnante esbarra em condição fulcral de procedibilidade, qual seja, **AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PARA SENADOR DA REPÚBLICA “UNIÃO PELO TOCANTINS”**, consoante já afirmado, visto que a referida coligação refere-se tão somente ao cargo de Senador da República e os respectivos suplentes, em chapa única, cuja formação se dá pela composição do PTB / PSC / PDT / UNIÃO / Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / SOLIDARIEDADE.

A mudança no texto constitucional operada pelo constituinte derivado reformador (EC nº 97/2017) culminou na vedação de formação, a partir do pleito de 2020, de coligações proporcionais, **razão pela qual, para o cargo de interesse da Impugnada, o Partido UNIÃO BRASIL apresentou DRAP individual específico para suas candidaturas ao cargo de Deputado Federal (RCand nº 0600.445-41.2022.6.27.0000).**

Os DRAPs são independentes e autônomos entre si, de modo que a impugnação ora em epígrafe, acaso fosse provida, não atenderia ao real interesse da Impugnante, haja vista que seria indeferida tão somente a chapa de candidatos ao cargo de Senador.

Não se trata aqui de pretender restringir ou limitar os legitimados a acessar a via impugnatória, visto que o art. 3º da Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990) não estabelece, em momento algum, qualquer restrição para a ocupação do polo ativo da AIRC. Falta à Impugnante, entretanto, interesse de





agir, pela análise de seus próprios fundamentos expendidos em sua peça impugnativa.

Isto porque, verifica-se que o cerne de sua irresignação é a composição da nominata para o cargo de Deputados Federais apresentados na Ata da Convenção realizada no dia 05/08/2022 pelo Partido União Brasil.

Não há qualquer questionamento ou oposição à deliberação quanto à formação de coligação, bem como para a definição dos nomes que concorreriam ao cargo de Senador. Outrossim, não resta demonstrado que a efetiva participação da Impugnante seria relevante, qualitativa ou quantitativamente, para alterar a escolha dos candidatos ao cargo majoritário de Senado.

Não se questiona aqui a legitimidade ativa da Impugnante, nos moldes do que dispõe a Súmula 53 do TSE¹, mas a própria ausência no interesse de agir da autora, vez que o efeito prático pretendido não será obtido pela via escolhida, sendo que a irresignação da Impugnante **deveria ter sido apresentada nos autos 0600.445-41.2022.6.27.0000, que tem como objeto o Registro de Candidatura – DRAP do Partido UNIÃO BRASIL, para o Cargo de Deputado Federal.**

Sobre o tema, colaciona-se recente julgado do TRE-PA, senão vejamos:

¹ O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.





“RECURSO ELEITORAL. **IMPUGNAÇÃO DE DRAP. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. IMPUGNANTE FILIADO DO PARTIDO. COISA JULGADA NO DRAP PROPORCIONAL. FALTA DE INTERESSE PARA INCLUSÃO DE REGISTRO PARA CONCORRER COMO VEREADOR.** CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS VIRTUAIS. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE CONVENÇÃO VIRTUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO EM CONVENÇÃO É MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA NÃO DEMONSTRADA. EFEITO TRANSLATIVO, COISA JULGADA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apenas o partido, a coligação, o Ministério Público e/ou candidatos podem impugnar aos registros, desde que fundamentadamente. 2. Há entendimento na jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que existe legitimação ativa de filiado do partido, ainda que não seja candidato para arguir irregularidade em convenção partidária (Ac. nº 191, de 2.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin). 3. O recorrente, mesmo não sendo candidato, partido político, coligação ou representante do Ministério Público, deve ser considerado como tendo legitimidade ativa para arguir irregularidade na convenção realizada. **4. O recorrente apresentou impugnação nos autos do DRAP da Coligação Majoritária, porém, como pretende ser candidato a vereador, deveria ter impugnado nos autos do DRAP do Partido. 5. Além da coisa julgada no tocante ao DRAP do Partido Republicano, falta também**





ao recorrente o interesse de agir, por inadequação da via eleita, mormente considerando que o recorrente

pretende a inclusão do seu registro. 6. Os partidos políticos podem realizar convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatos e formação de coligações majoritárias nas Eleições 2020. 7. A questão fática cingiu em torno da afirmação de que o recorrente teria sido impedido de participar da convenção virtual. 8. Não se comprova que teria ocorrido dolosamente o impedimento do recorrente de participar da chamada virtual. **Também, não é demonstrado se a sua participação seria relevante para alterar a escolha dos candidatos ao cargo majoritário.**

9. A não indicação de filiado em convenção partidária para ser candidato as eleições vindouras é matéria interna corporis. 10. Declarar a nulidade da convenção, e conseqüentemente a anulação do DRAP desta, sem qualquer prova de que havia tido as irregularidades alegadas, seria interferência arbitrária 11. Considerando que os pressupostos processuais e as condições da ação é matéria de ordem pública, podendo de ofício ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, em efeito translativo, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO no tocante ao pedido referente à inclusão do registro do filiado para que possa concorrer às eleições, disputando o cargo de vereador, em face da coisa julgada no DRAP do Partido Republicanos, bem como da **falta de interesse de interesse de agir, por inadequação da via eleita**, NÃO CONHECENDO PARCIALMENTE, por conseguinte, o RECURSO no particular, por falta de interesse recursal e coisa julgada; no mais, no mérito, NEGÓ





PROVIMENTO, mantendo na integralidade a sentença do juízo a quo que julgou improcedente a impugnação apresentada ao DRAP da Coligação Majoritária. (TRE-PA - RE: 060017524 COLARES - PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 12/11/2020, **Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020**)”

Conforme muito bem delineado pelo MM. Juiz Relator do precedente invocado:

“Sabe-se que interesse de deve ser examinado quanto à necessidade e à utilidade da prestação da tutela jurisdicional. Há necessidade na medida em que a jurisdição deve ser encarada como forma última de solução de conflito. Por outro lado, entende-se por utilidade quando o processo, mesmo que em hipótese, puder resultar ao demandante o resultado pretendido, e, nesse sentido, “é por isso que se afirma , com razão, que **há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa**” (DIDIER JR. Freire. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015).

(...)

No caso em questão, o recorrente apresentou impugnação nos autos do DRAP da Coligação Majoritária.





Porém, como pretende ser candidato a vereador, deveria ter impugnado nos autos do DRAP do Partido Republicano atinente à eleição proporcional.”

No caso em apreço, resta patente a ausência de interesse de agir da Impugnante e, por conseguinte, a ilegitimidade passiva da Coligação “União pelo Tocantins”, devendo ser julgada extinta a ação, sem resolução de mérito.

1.2 – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO PARTIDO UNIÃO BRASIL PARA ATUAR ISOLADAMENTE NOS AUTOS EM EPÍGRAFE – DRAP COLIGADO PARA O CARGO DE SENADOR

Considerando as razões já expostas anteriormente, é inquestionável que a Coligação “União pelo Tocantins” restou devidamente constituída, o que faz incidir sobre a Impugnação protocolizada mais uma ausência de condição de procedibilidade, **já que o Partido União Brasil, incluso no polo passivo desta demanda, não possui legitimidade para atuar de forma isolada, a não ser que o processo em análise versasse sobre questionamento acerca da própria formação da coligação, o que não é caso dos autos.**

Situação diametralmente oposta ocorreria caso a Impugnante tivesse corretamente apresentado a Ação em epígrafe nos **autos nº 445-41.2022.6.27.0000** (DRAP – FEDERAIS – UNIÃO BRASIL), onde o partido poderia utilizar amplamente do seu direito ao contraditório e ampla defesa quanto





as razões da inicial impugnativa, atuando na defesa dos interesses de seus candidatos registrados.

O art. 6º da Lei nº 9.504/97, em seu § 4º dispõe que “**o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos**”.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. PREEXISTENTE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não conduzem à reforma da decisão. **2. O partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, atuar em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, bem como para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.** (...) 5. Agravos Regimentais desprovidos. (TSE - REspEI: 06002617020206260069 SALMOURÃO - SP 060026170, Relator: Min. Alexandre de Moraes, **Data de Julgamento: 16/09/2021**, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 193)”

Nesse viés, conforme se verifica do registro do DRAP dos candidatos a Deputado Federal do Partido UNIÃO BRASIL, não há qualquer questionamento





sobre a regularidade dos atos partidários praticados, tendo transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de eventuais impugnações:

CERTIDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) 0600445-41.2022.6.27.0000

REQUERENTE: 44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS

CERTIFICO que o Edital previsto no art. 34 da Resolução 23.609/2019 (art. 3º da LC 64/90), foi publicado no DJE nº 145, em 16/08/2022, (ID 9752171).

CERTIFICO ainda, que transcorreu *in albis* o prazo de 05 (cinco) dias, inserto no art. 34, § 1º, II e III da Resolução 23.609/2019 (Súmula nº 49/TSE) para impugnação ao presente pedido, bem como para apresentação de notícia de inelegibilidade.


Palmas -TO, 22 de agosto de 2022.

Seção de Autuação, Distribuição e Registros Partidários - SEADIP

Uma vez transcorrido o prazo para questionamento no DRAP dos candidatos ao cargo de Deputado Federal, a Justiça Eleitoral atribuiu regular tramitação ao feito.

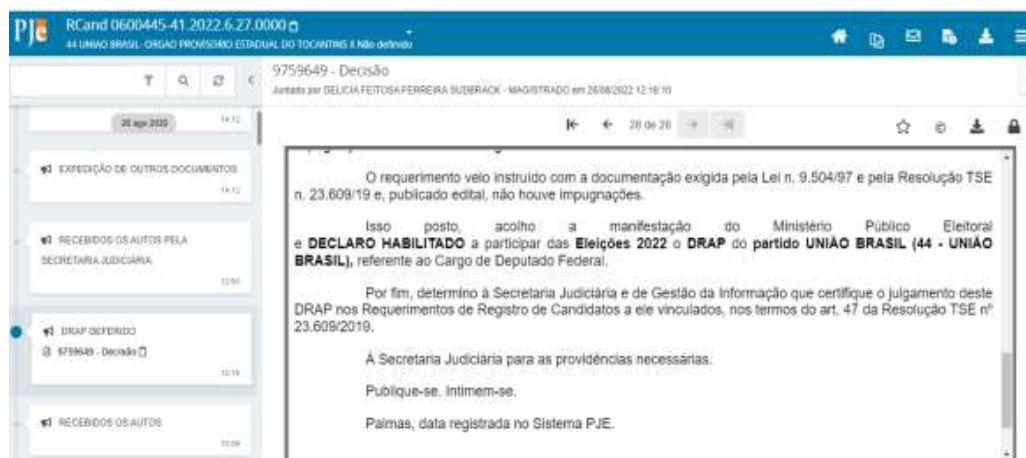
Foi expedida pelo órgão competente deste Eg. Tribunal Regional Eleitoral uma ficha contendo a análise geral do pedido apresentado, constatando que o processo estava regular e devidamente instruído com os documentos e informações exigidos pela legislação de regência.

Submetido o processo à apreciação da Procuradoria Regional Eleitoral, esta manifestou-se “*pelo deferimento do pedido de registro do DRAP do UNIÃO BRASIL alusivo às candidaturas ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Tocantins*”.

End. 106 Norte, Alameda 02, Lote 04, salas 304 e 305, Ed. Palmas Business Center • manzanoadvocacia.com.br •  manzanoadvocacia • Tel. 63.3215.7571



Na presente data, **26/08/2022**, foi publicada no Mural Eletrônico do TRE/TO decisão deferindo o registro do DRAP dos candidatos a Deputado Federal:



O deferimento conforme demonstrado, sepulta qualquer interesse processual da Impugnante, inexistindo qualquer interesse à utilidade do provimento jurisdicional perseguido já que o indeferimento do DRAP objeto desta ação não trará qualquer proveito útil à Impugnante.

Diante de todo o exposto, deve ser acolhida a presente preliminar de ilegitimidade passiva do Partido União Brasil para atuar isoladamente nos presentes autos do Demonstrativo de regularidade de atos partidários da Coligação para Senado “União pelo Tocantins”, ressaltando-se que, acaso a Impugnação tivesse ocorrido no DRAP do UNIÃO BRASIL – CARGO DE DEPUTADO FEDERAL, restaria, pois, caracterizada a legitimidade.





2. DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

Acaso não acolhidas as preliminares retro suscitadas, o que se admite apenas por suposição, verifica-se que as razões meritórias da Impugnação também não merecem guarida.

A inicial impugnativa informou que o Partido UNIÃO BRASIL no Tocantins convocou sua convenção partidária, para escolha dos candidatos ao pleito de 2022, sendo que o local designado seria o Centro de Convenções Parque do Povo em Palmas, às 14h, no dia 05 de agosto.

Segundo a Impugnante, esta teria se dirigido ao referido local e horário, permanecendo por mais de uma hora, porém não teria encontrado ali qualquer convenção, mas apenas ato político no qual se estavam anunciando nomes dos candidatos, sem qualquer formalidade legal.

Por fim, aduziu que após a publicação da Ata da Convenção no Sistema do TSE, teria tomado conhecimento de que o ato convencional não teria ocorrido nem no local nem no horário que teria determinado na convocação, sendo que a referida situação teria impedido que a Impugnante pudesse participar da convenção e colocar seu nome para apreciação dos convencionais, destacando que era pré-candidata, conforme teria sido divulgado na imprensa e nas redes sociais.

Como prova da suposta divulgação, anexou *print* com uma lista com a logomarca da agremiação contendo nomes de quem seriam os supostos pré-





candidatos do partido, fazendo constar a mesma relação no ID 975077 destes autos, sem qualquer prova razoável de que o citado documento fosse de autoria do Partido UNIÃO BRASIL.

De outra banda, alegou a Impugnante que teria havido flagrante descumprimento de normas *interna corporis* ao supostamente ter sido mudado o local da convenção, uma vez que não teria restado publicado um novo edital nem mesmo dado conhecimento aos filiados acerca das mudanças, especialmente àqueles que pretendiam colocar seus nomes à disposição para concorrerem a uma vaga.

Sobre as alegações da Impugnante, torna-se importante que sejam feitas algumas ponderações que são essenciais para o deslinde do caso em epígrafe.

Quanto ao fato de que seria a Impugnante pré-candidata, este fato per si não possui o condão de fundamentar, em momento algum, sua irrisignação, haja vista que **“os pré-candidatos não possuem direito adquirido à candidatura”**², conforme remansoso entendimento jurisprudencial.

No que se refere ao suposto descumprimento de normas intrapartidárias, tendo a Impugnante invocado o art. 26 do Estatuto do UNIÃO BRASIL, sob a alegação de que o dispositivo estabeleceria prazo mínimo de 05 dias para publicação do Edital de Convenção, ressalta-se que referido prazo foi estritamente observado pela Executiva do Partido, conforme confessado pela própria Impugnante.

² (Ac. de 23.10.2012 no AgR-REspe nº 6311, rel. Min. Nancy Andrichi.)





Nesse ponto, há que se destacar que o Estatuto partidário dispõe expressamente que **a convocação é para os convencionais que tenham direito a voto**, permitindo-se a participação dos demais filiados.

Sobre essa questão, encontra-se previsto no **art. 38 do Estatuto do União Brasil**, os convencionais com direito a voto, que são: **I** - Os membros da Comissão Provisória; **II** – Os Deputados Estaduais, os Deputados Federais e os Senadores filiados, em se tratando de convenção Estadual; e **III** – Os Vereadores, apenas nas convenções Municipais.

Ocorre que, após a publicação do edital, tendo em vista que o local inicialmente escolhido para o ato jurídico e político da convenção foi também o do partido do atual governador e candidato à reeleição, o Republicanos, qual seja: Centro de Convenção Parque do Povo, concluindo-se que o ato jurídico deveria ser realizado em local menos tumultuado.

<https://clebertoledo.com.br/politica/edital-convocacao-para-convencao-estadual-republicanos-tocantins/>





Sendo assim, no dia **30/07/2022**, foi publicado outro edital, com a finalidade de alterar, tão somente, o local para a realização do ato jurídico, permanecendo inalterado o local para a realização do ato político. (doc. anexo)

Dessa alteração foi garantida a realização de comunicação interna aos convencionais e aos filiados, inclusive aos que pretendiam colocar seus nomes à disposição para serem indicados a concorrerem a uma vaga em disputa.

Prova disso é que TODOS os convencionais (com direito a votos) e pré-candidatos encontravam-se presentes no ato, conforme as listas de presenças assinadas, em anexo, e os diversos vídeos e fotos que acompanham a presente defesa, constando da nominata todos os nomes apresentados e chancelados pelos convencionais:







Não houve qualquer omissão na convenção, tendo sido inclusive franqueada a palavra a todos que manifestaram interesse, conforme constatado em ata.

3 - RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – INEXISTÊNCIA DA IMPUTADA FRAUDE PELA IMPUGNANTE EM SEUS MEMORIAIS

A Impugnante fundamentou sua irresignação pontualmente no fato de que “o partido então ao impossibilitar inscrição da impugnante que postulava uma das vagas para disputar o cargo de Deputada Federal”, fundamento este embasado no fato de que o Partido UNIÃO BRASIL teria alterado o edital de convocação para convenção, publicado inicialmente no dia 29/07/2022, definindo outro local para a realização do ato.

Conquanto o assunto já tenha disso abordado anteriormente, insta consignar que a Impugnante tornou aos autos no dia 25/08/2022, às 20h:47min, apresentando petição denominada Memoriais (Provas Novas), na qual suscitou que estaria apresentando provas (prints) que demonstrariam a “convocação às pressas para que pessoas que constam na lista de presença lançada de maneira fraudulenta comparecem a sede do impugnado para assinatura da ATA DE CONVENÇÃO”.

Alegada ainda a Impugnante que a Ata de Convenção deve ser lavrada no momento da realização do ato, pois a mesma retrata o ocorrido e ali deve ser





lida e assinada por todos os presentes, repisando, mais uma vez, a gravíssima acusação de que teria havido fraude na elaboração da ata o que tornaria nula a convenção.

Informa também que as supostas convocações teriam sido inseridas em grupo “ASSES. AOS CANDIDATOS UB” em número de propriedade da Sra. Isolda, assessora do partido UNIÃO BRASIL, sendo que tal mensagem teria sido postada no referido grupo dia 24/08/2022, após a citação da presente impugnação. Menciona, ao fim, o conteúdo público de uma Nota à Imprensa divulgada nesta mesma data pelo “Departamento Jurídico” da impugnada.

Sobre a nova manifestação formulada pela Impugnante, não pode essa Especializada deixar de observar, com as devidas cautelas, que trata-se de imputação do cometimento de crime pelos Representantes da Impugnada, caracterizado mediante a fraude na elaboração de documento, com fins de burlar normas e produzir um documento com aparência de legalidade que nunca existiu.

A imputação perpetrada configura o crime de falsidade ideológica prevista no art. 350 do Código Eleitoral, de modo que, ausente a comprovação da prática do referido crime, a Impugnada deverá responder criminalmente por sua ação, vez que esta configura o crime de Denúncia Caluniosa prevista no art. 326-A do Código Eleitoral, punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.





Feitas essas observações, corroborando todas as razões de fato e de direito já expostas ao longo desta defesa, especificamente quanto aos alegados fatos novos, deve-se ressaltar que a própria Impugnante retira qualquer pecha de atipicidade da conduta por ela noticiada.

Isto por que, conforme conta de seus “memoriais”, a mensagem transmitida no grupo dos candidatos registrados pelo “UNIÃO BRASIL” para os cargos de Deputados Estaduais e Deputados Federais, continha o seguinte teor

“Atenção aos que não assinaram! O Dr. Manzano ligou **cobrando a assinatura na lista de presença da convenção**, dando o prazo até amanhã. Por favor, me procure aqui no Escritório para a assinatura. Obrigada!”

A referida mensagem deixa claro que as assinaturas as quais se buscava obter, eram dos **CANDIDATOS, PRESENTES e ESCOLHIDOS** na convenção realizada no dia 05/08/2022.

Ora, talvez não é de conhecimento da Impugnante e do nobre causídico que a obrigatoriedade de assinatura da lista de presença é de TÃO SOMENTE OS CONVENCIONAS QUE POSSUEM DIREITO A VOTOS NAS CONVENÇÕES.

No caso do União Brasil, conforme disposto no **art. 38** os convencionais com direito a voto, que são: **I -** Os membros da Comissão Provisória; **II –** Os





Deputados Estaduais, os Deputados Federais e os Senadores filiados, em se tratando de convenção Estadual; e **III** – Os Vereadores, apenas nas convenções Municipais.

Dessa sorte, no momento do ato convencional foram devidamente colhidas as assinaturas de todos os convencionais presentes.

Ocorre que, com a finalidade de demonstrar a este Juízo que além dos convencionais todos os candidatos também estavam presentes no ato, com a exceção da Impugnante, e houve a solicitação, a todos aqueles CANDIDATOS que estavam presentes na convenção (conforme imagens comprobatórias) e que eventualmente não assinou a lista de presença que o fizesse, inclusive conforme lista de presença separada dos convencionais em anexo.

Logo, a lista de candidatos presentes na convenção, formada separadamente da lista dos convencionais com direito a voto, nada mais foi do que preciosismo da assessoria jurídica da Impugnada, com fins de anexar aos presentes autos e ilidir qualquer questionamento que prolongue desnecessariamente a análise desta Impugnação.

A legislação eleitoral, seja a Lei 9.504/97 ou a Resolução TSE nº 23.609/19, não prevê em qualquer de seus dispositivos a obrigatoriedade de publicação de Edital de **Convocação de Filiados** para a realização de convenção partidária, sendo que o art. 7º da referida Lei nº 9.504/97 atribui aos estatutos partidários disciplinar as normas para a escolha de candidatos.





Ao contrário do que pretende fazer crer a Impugnante, **NÃO HOUVE QUALQUER DESCUMPRIMENTO** de norma estatutária, vejamos:

“ Art. 24. As Convenções do União Brasil **serão convocadas e presididas pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva ou Comissão Provisória.**

§1º. As Convenções do União Brasil podem ser **instaladas com qualquer número de convencionais**, mas o quórum de deliberação é de 3/5 (três quintos) de seus membros.

§2º. O quórum de deliberação das Convenções será definido considerando **apenas o número de membros com direito a voto.**”

Assim, não se mostrou no presente caso qualquer conspiração a direito da filiada Impugnante, um vez que a Convenção Partidária, inserta no âmbito do processo democrático estabelecido no Estatuto do UNIÃO BRASIL, **não é constituída pela universalidade de filiados do partido, mas sim, apenas, pelos membros da Executiva Estadual**³.

Nesse viés, **a participação e assinatura da Ata de Convenção Partidária pelos presentes, incluindo-se os candidatos escolhidos para concorrer ao cargo de Deputado, não era necessária.** Na verdade, **sequer restou necessária a assinatura de todos**

³ (TSE - REspEI: 06003193220206130232 CORONEL XAVIER CHAVES - MG 060031932, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66)



os membros do Diretório municipal, para fins de validar a Ata de **Convenção Partidária**, uma vez que do art. 24 c/c art. 71, I, do Estatuto do UNIÃO BRASIL, dessume-se, que obrigatoriamente, somente a assinatura do membro da Comissão Executiva que presidir a reunião e do secretário nomeado para o ato.

Prova o alegado as inúmeras fotos e vídeos anexas:







Conforme se verifica dos vídeos anexos, verifica-se que a Presidente Prof. Dorinha cumpriu todos os trâmites legais na condução da convenção partidária, inclusive com relação à obtenção dos dados necessários para constar em ata, nos moldes do art. 7º da Res. TSE nº 23.609/19.

Qualquer dos convencionais, dos pretensos candidatos e dos demais filiados interessados na realização da convenção ocorrida no dia 05/08/2022 se fizeram presentes no ato convencional, manifestando suas concordâncias e apontamentos que entendiam convenientes.

Pelo que se observa dos fatos, permite-se até mesmo cogitar que a Impugnante deixou de comparecer ao ato PREMEDITADAMENTE, já com a





pretensão de questionar a validade do ato e prejudicar aos demais interessados, não tendo trazido aos autos qualquer prova dos alegados danos irreparáveis que teria sofrido.

Considerando a possibilidade de conduta ainda mais gravosa, tem-se o fato de que impugnou não o DRAP dos candidatos ao cargo de Deputado Federal, o que seria a forma adequada, preferindo impugnar o DRAP da Coligação ao Senado, obviamente, com o escopo de conferir uma instabilidade jurídica para a Candidata Prof. Dorinha.

As cogitações ora suscitadas ganham força e podem ser facilmente corroboradas através da constatação de fatos públicos e notórios de que a Impugnante possuiu ligações estreitas com o candidato opositor da Candidata Prof. Dorinha ao cargo de Senador, o Sr. Mauro Carlesse.

<https://afnoticias.com.br/estado/ex-secretaria-de-carlesse-adriana-aguiar-fica-sem-legenda-para-concorrer-a-deputada-federal>

UNIÃO BRASIL

Ex-secretária de Carlesse, Adriana Aguiar fica sem legenda para concorrer a deputada federal

Em carta, a ex-secretária comentou a decisão do partido e fez um desabafo.



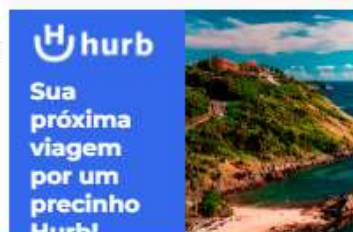


Adriana Aguiar era secretária da Educação na gestão de Mauro Carlesse / Foto: Divulgação



A ex-secretária estadual da Educação, Adriana Aguiar, não conseguiu legenda no União Brasil (UB) para concorrer a uma vaga de deputada federal nas eleições 2022. O partido comandado pela Professora Dorinha rejeitou o nome da ex-secretária por ela ser do grupo político do ex-governador Mauro Carlesse (Agir), que é candidato a senador.

Publicidade



Em carta,

<https://clebertoledo.com.br/politica/adriana-aguiar-fica-de-fora-da-nominata-de-federal-do-ub-e-situacao-de-quesede-sera-discutida-na-2-a-ambos-sao-ex-integrantes-do-governo-carlesse/>





Secretários Carlesse Henrique e Adriana Aguiar. Foto: Montagem

Adriana Aguiar fica de fora da nominata de federal do UB e situação de Quesede será discutida na 2ª; ambos são ex-integrantes do governo Carlesse

Por **Deise Teles** - última atualização: 9 ago, 2022 às 9:08

<https://www.atitudeto.com.br/politica/carlesse-escolhe-adriana-aguiar-para-assumir-secretaria-de-educacao/>

Política » Carlesse escolhe Adriana Aguiar para assumir o secretariado da Educação

Carlesse escolhe Adriana Aguiar para assumir a secretária de Educação

De Atitude Tocantins — 19 de agosto de 2022 - 05:47 em Destaque, Eleições, Notícias, Política, Tocantins

Prova disso é que, na véspera da data designada para a realização das convenções, a Impugnante apresentou um documento intitulado “Carta de Manifestação de Interesse – Nº 001, de 04 de agosto de 2022”, cujo assunto era a “Manifestação de interesse em candidatura ao cargo de Deputada Federal pelo





Partido União Brasil Tocantins”, sendo que o Estatuto da agremiação dispõe em seu art. 29 que:

“Art. 29. **O registro das chapas deverá ser realizado no prazo máximo de 03 (três) dias antes da data designada para realização da convenção**, por escrito e protocolado perante a respectiva Comissão Executiva, compreendendo, no que couber:

- I - os candidatos ao Diretório, em número igual ao de vagas a preencher, inclusive os suplentes;
- II - candidatos a Delegados e suplentes, em número igual ao de vagas a preencher;
- III - **candidatos a cargos eletivos majoritários e proporcionais, quando for o caso.**”

Não se mostra só intempestiva a alegada inscrição da Impugnante, mas realizada com a clara intenção de produzir o referido documento para apresentar nesta ação, vez que sua irresignação já restou demonstrada deste o dia em que se realizaram as convenções, quando a Impugnante fez circular uma “Carta Aberta” mostrando sua insatisfação e desejo de vingança contra o partido UNIAO BRASIL.

Dessa feita, não há provas de que teria ocorrido dolosamente o impedimento da Impugnante de participar da convenção.

Não se pode olvidar, ainda, que em sede de argumentação, ainda que fosse admitida nesta ação em epígrafe a análise de eventual irregularidade no





tocante a escolha para os concorrentes às eleições proporcionais para o cargo de Deputado Federal, inexistente prova pré-constituída de que acaso tivesse a Impugnante presente, teria sido escolhida na convenção.

Também não pode desconsiderar essa Especializada, que a não indicação de filiado em convenção partidária para ser candidato em determinado pleito eleitoral, é matéria *interna corporis*.

Nesse sentido:

“RECURSOS ELEITORAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O processo de escolha de candidato é matéria afeta ao estatuto partidário, nos termos do artigo 7º da Lei 9.504/97. 2. **Somente em caso de flagrante ilegalidade poderá haver a anulação do que foi deliberado na convenção do partido.** 3. **No presente caso, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade no processo de escolha dos candidatos.** 4. Recurso desprovido”. (TRE-GO - RE: 39593 GO, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 05/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2012)

Dessa forma, não resta comprovado haver ilegalidade ou irregularidade na convenção da Coligação “União pelo Tocantins”, e muito menos do partido UNIÃO BRASIL, com a alegada intenção de impedir deliberadamente a





participação da Impugnante, inexistindo fundamento para o indeferimento do DRAP da Coligação Majoritária para o cargo de Senador ou mesmo do DRAP do Partido UNIÃO BRASIL, cargo de Deputado Federal, sendo que neste último caso, sequer é objeto destes autos, mas do **Processo nº 0600445-41.2022.6.27.0000**.

Na mesma toada, não havendo prova de qualquer irregularidade na convenção realizada que deliberou pela formação da Coligação “União pelo Tocantins” para cargo majoritário de senado, objeto deste DRAP, nem do Partido UNIÃO BRASIL quanto à escolha dos candidatos constantes da Ata do DRAP de Candidatos a Deputados Federais, o deferimento do pleito da Impugnante implicaria em interferência arbitrária do Judiciário, em ofensa ao devido processo legal, não restando outro deslinde à presente demanda, se não sua improcedência.

4. DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a documental e a testemunha, que desde já arrola e se compromete a conduzi-lo, quando designada suas oitivas:

- CLÉBER PINHEIRO DE SOUZA;
- ISOLDA BARBOSA DE ARAÚJO PACINI.





5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer digno-se Vossa Excelência a receber a presente Defesa, por ser própria e tempestiva, para que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, julgando extinta a Impugnação sem resolução do seu mérito, ou, acaso ultrapassadas, no mérito, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na Inicial Impugnativa, e, ao fim, que seja deferido o Registro de Demonstrativos de Atos Partidários – DRAP da Coligação “União pelo Tocantins” para o cargo de Senador da República.

Julgada **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, **requer, ainda, o envio dos presentes autos ao Ministério Público para que investigue o possível cometimento de crime de Denunciação Caluniosa prevista no art. 326-A do Código Eleitoral, com a apuração e punição devida aos responsáveis.**

Termos em que,
pede deferimento.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2022.

LEANDRO MANZANO SORROCHE

OAB/TO Nº4792

